



VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação cível nº 0952141-89.2025.8.19.0001

Apelante: NATHALIA MARTINS VIEIRA DE SA

Apelada: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TOI. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada, ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, com pedido de nulidade de TOI, inexigibilidade do débito correspondente, devolução de valores e reparação moral.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e considerou precluso o direito à produção de prova pericial, embora a autora a tivesse requerido em réplica, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

3. A autora interpôs apelação. Alegou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção da perícia técnica. Sustentou que a improcedência por insuficiência de prova é incompatível com o indeferimento do meio probatório requerido. Requereu a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve preclusão do direito à produção de prova pericial, apesar de pedido expresso formulado em réplica; e (ii) saber se o julgamento antecipado da lide, em controvérsia sobre regularidade de TOI e existência de irregularidade técnica na unidade consumidora, configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de prova pericial foi formulado expressamente em réplica. O silêncio posterior da parte, quando intimada a especificar provas, não gera preclusão, porque o ônus processual já havia sido cumprido.

6. A interpretação dos requerimentos processuais deve considerar o conjunto da postulação e a boa-fé objetiva. O pedido simultâneo de julgamento antecipado, em contexto de requerimento de perícia

e de dispensa de audiência, revela contradição sanável e não afasta o manifesto interesse na produção da prova técnica.

7. O TOI não possui presunção absoluta de legitimidade. Em controvérsia que depende de apuração fático-técnica, a perícia é meio probatório pertinente para verificar a ocorrência da irregularidade imputada e a correção da fiscalização realizada pela concessionária.

8. Os autos contêm elementos que recomendam a instrução probatória, como a alegação de erro na identificação do imóvel fotografado e a ausência de alteração relevante no padrão de consumo após a suposta regularização. Nesse contexto, o julgamento antecipado foi prematuro.

9. A prova documental suplementar requerida apenas em sede recursal não deve ser deferida, porque não houve pedido oportuno na fase adequada do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória, com realização da prova pericial requerida.

Tese de julgamento: "1. Não há preclusão do direito à produção de prova pericial quando a parte a requer expressamente em réplica. 2. O silêncio posterior diante de despacho de especificação de provas não implica desistência de prova já individualizada. 3. Em controvérsia sobre TOI e suposta irregularidade em unidade consumidora, a prova pericial é cabível quando houver questões fático-técnicas relevantes. 4. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide fundado em insuficiência de prova após o indeferimento da perícia oportunamente requerida. 5. É inviável, por preclusão, o pedido de produção de prova documental suplementar formulado apenas na apelação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, 322, § 2º, 355, I, 357 e 370.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 168; TJRJ, Súmula nº 256; STJ, REsp 329.034/MG; TJRJ, Apelação nº 0009018-47.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Vigésima Câmara Cível, j. 26.09.2018; TJRJ, Apelação Cível nº 0807439-17.2023.8.19.0067.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre, tempestivamente, Nathalia Martins Vieira de Sa da sentença de ID249125360 oriunda do 10º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia Elétrica (Varas Cíveis Capital), a qual, em ação declaratória c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada ajuizada em face de Light Serviços Eletricidade S.A, julgou

improcedentes os pedidos, formulados no seguinte sentido: a condenação da ré a efetuar o cancelamento do Termo de Inspeção e Ocorrência de nº 11108596, bem como efetuar a devolução dos valores pagos no decurso do processo; cumulativamente e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00. A sentença condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida.

Alega a apelante, em síntese, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado da lide apesar do pedido de produção de prova pericial técnica e documental suplementar, sendo contraditório julgar a demanda improcedente por ausência de prova e, simultaneamente, negar à parte os meios para produzi-la. Sustenta, ainda, no mérito, que a irregularidade apontada não decorreu de fraude da consumidora, mas de erro exclusivo de preposto da concessionária quando da religação do serviço em junho de 2024; que agiu de boa-fé ao abrir diversos protocolos administrativos para regularização; que o TOI nº 11108596 é materialmente nulo, porque baseado em fotografias de imóvel diverso do da autora, situado em endereço vizinho; que a inspeção de 09/11/2024 foi clandestina e unilateral, sem sua presença, sem testemunhas e sem contraditório administrativo; e que houve danos morais e desvio produtivo do consumidor, em razão da acusação indevida de fraude e da cobrança do débito de R\$ 1.638,33. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para cassação da sentença e, subsidiariamente, o total provimento do recurso para declarar a nulidade do TOI e a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenar a ré à repetição do indébito em dobro, caso tenha havido pagamento, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 15.000,00 e inverter os ônus sucumbenciais, com majoração dos honorários para 20% sobre o valor da condenação.

Alega a apelada, em resumo, que o recurso apenas reproduz os argumentos da inicial já afastados pela prova dos autos e pela sentença; que a cobrança discutida decorre de recuperação de consumo não faturado em razão do TOI nº 11108596, lavrado após constatação de irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora. Sustenta a legalidade e regularidade da lavratura do TOI, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021; afirma que, em verificação de rotina realizada em 09/11/2024, foi constatado desvio no ramal de ligação, deixando de aferir o real consumo, circunstância documentada por fotografias, vídeos e histórico de consumo com faturamento zerado no

período de janeiro a novembro de 2024; assevera que a autora era responsável pela guarda e conservação dos equipamentos e que lhe foi assegurado contraditório administrativo por meio de notificação e comunicado de cobrança; defende a presunção de legalidade do TOI, a licitude da recuperação de consumo e a inexistência de dano moral, bem como a impossibilidade de repetição em dobro. Ao final, requereu o desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

1. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que, conforme se extrai da Súmula nº 168 do TJRJ, “o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Antes do exame do mérito da decisão recorrida, verifico que esta é nula.

2. Depreende-se dos autos que a autora, ora apelante, recebeu cobrança por meio de TOI que reputa indevido. Irresignada, apela a parte autora sustentando, em preliminar, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

3. Compulsando o feito, verifica-se que, em réplica, acostada na petição de index 239798819, a apelante solicitou a produção da prova pericial. Na mesma ocasião, de forma contraditória, também solicitou o julgamento antecipado da lide, afastando-se a necessidade de realização de audiência de instrução. Veja-se:

- a) O julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de audiência;
- b) A retirada do feito de pauta;
- c) Que sejam rechaçadas todas as preliminares aventadas na contestação com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial;
- d) Que seja realizada perícia técnica do medidor a fim de comprovar que não há irregularidade;
- e) Impugna as fotos e videos juntados.

4. Os requerimentos, de fato, revelam incoerência técnica, aparentando ter o patrono se equivocado ao solicitar o julgamento antecipado da lide, hipótese viável tão somente quando não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

5. Todavia, da leitura sistemática da peça, em que devem ser considerados os requerimentos como um todo, é notório que objetivava a parte apenas a dispensa da audiência, tendo requerido, inclusive, a retirada do feito de pauta, e não o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial, restando claro o interesse na produção da prova técnica. *In casu*, aplica-se analogicamente o teor do artigo 322, § 2º do CPC, segundo o qual "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

6. Intimada para especificar as provas que desejava para produzir, a apelante permaneceu inerte, tendo o magistrado de origem, na ocasião da sentença, considerado precluso o direito à produção da prova técnica devido à ausência de manifestação ao despacho ordinatório. Tal premissa, todavia, viola o ordenamento processual vigente e a jurisprudência dominante.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 329.034/MG, no sentido de que o requerimento de provas se divide em duas fases: a primeira diz respeito ao protesto genérico para futura especificação probatória, enquanto a segunda ocorre quando, após oferecimento da peça de bloqueio, o juízo solicita a especificação das partes em provas. Consignou a Corte Nacional que o silêncio da parte em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.

8. Ocorre que, no caso dos autos, houve pedido expresso de realização da prova pericial na réplica, e não somente pedido genérico a ser posteriormente integrado. Não há razão pela qual se exija da parte, que cumpriu com seu encargo ao especificar a prova a ser produzida na ocasião da réplica, que repita os mesmos requerimentos no ato processual seguinte, sob pena de ofender os princípios da celeridade e razoabilidade.

9. No mesmo sentido, a jurisprudência do TJRJ afasta a preclusão pelo silêncio posterior quando há pedido de provas expresse na réplica, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado, conforme se vê do precedente abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL, NO MOMENTO DO ÓBITO, E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL. **PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA E ESPECIFICADA NA INICIAL E REITERADA EM RÉPLICA.** ARTIGO 319, VI, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL.

1. Hipótese de ação de habilitação de pensão por morte ajuizada em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, alegando o autor ter sido companheiro da ex-servidora, falecida em 25/04/2014, por mais de vinte e três anos, e ser pensionista da ex-servidora junto ao INSS e da Prefeitura de Mesquita.

2. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de prova de união estável ao tempo do óbito e da dependência econômica.

3. Prova testemunhal imprescindível para o autor demonstrar fato constitutivo de seu direito, ou, para o réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

4. Não se desconsidera o silêncio do recorrente, quando as partes foram instadas a se manifestarem em provas, no entanto, tal indicação foi realizada no momento processual adequado, a petição inicial, consoante artigo 319, VI, do CPC, tendo sido reiterada em réplica, não podendo fazer surgir o entendimento de que o despacho que ordena a especificação das provas teria o condão de gerar preclusão se a parte já cumpriu o ônus processual.

5. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, determinar quais são as provas necessárias para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do NCPC. Todavia, a formação de seu convencimento atrela-se ao dever de apurar inequivocamente a verdade dos fatos através daquelas provas que, desde que legais, se mostrem indispensáveis à apreciação do caso concreto.

6. Ausência de produção de prova oral enseja, in casu, a anulação da sentença, por nítido error in procedendo.

PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

10. Ademais, nos termos da Súmula nº 256 do TJRJ, o TOI não possui presunção absoluta de legitimidade, tornando imperiosa a realização de prova técnica para apurar eventual irregularidade. O equivocado pedido simultâneo de julgamento antecipado não anula o requerimento pericial devidamente formalizado, cabendo ao magistrado sanar a contradição com base no art. 357 do CPC.

11. Ademais, em que pese o juiz seja o destinatário das provas, nas hipóteses em que a análise da controvérsia dependa de noções técnicas sobre a matéria, deve ser assistido por perito (art. 156 do CPC).

12. Conforme consignado no julgamento da Apelação Cível nº 0807439-17.2023.8.19.0067, em controvérsias fático-técnicas como a dos autos, o indeferimento da produção da prova pericial seguida de julgamento por ausência de prova viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

13. Embora o juízo originário tenha sustentado a desnecessidade da prova técnica — sob o fundamento de que o histórico de consumo zerado na unidade consumidora denotaria indício de fraude —, a análise detida dos autos revela elementos fáticos que fragilizam a presunção de legitimidade do ato administrativo da concessionária.

14. De plano, constata-se relevante erro material na fiscalização: a fotografia acostada pela ré em sua contestação não aparenta retratar a fachada do imóvel da apelante, mas sim a de um imóvel vizinho, o que fragiliza a higidez da diligência fiscalizatória perpetrada na unidade.

15. Ademais, gera estranheza que o comportamento do consumo permaneceu inalterado mesmo após a cessação da suposta irregularidade, em novembro

de 2024. Sabidamente, em cenários de fraude confirmada, a normalização do medidor é acompanhada por um expressivo incremento nas faturas subsequentes. Na hipótese vertente, contudo, o consumo permaneceu inalterado.

16. Nos meses de agosto a outubro de 2024 (imediatamente anteriores ao TOI), os valores faturados foram de R\$ 112,96, R\$ 117,43 e R\$ 121,69, respectivamente. Já no período subsequente à lavratura do termo (novembro de 2024 a janeiro de 2025), as cobranças mantiveram-se rigorosamente no mesmo patamar, registrando R\$ 118,73, R\$ 114,91 e R\$ 115,30. O consumo faturado permaneceu atrelado ao custo de disponibilidade (tarifa mínima), conforme atesta o histórico extraído da fatura de janeiro de 2025 (ID 226463519):

CONSUMO / kWh			
CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT	
JAN/25	----	100	31
DEZ/24	----	100	30
NOV/24	----	100	30
OUT/24	----	100	33
SET/24	----	100	29
AGO/24	----	100	33
JUL/24	----	100	30
JUN/24	----	100	33
MAI/24	----	100	29
ABR/24	----	100	30
MAR/24	----	100	28
FEV/24	----	100	31
JAN/24	----	100	30

17. Ademais, malgrado o juízo tenha assentado a dispensabilidade da prova técnica sob o argumento de que a irregularidade imputada consistiria em ligação direta anterior ao medidor (e não em vício intrínseco do aparelho), tal premissa não subsiste. A utilidade da perícia judicial não se circunscreve à mera avaliação laboratorial do equipamento de medição. O escopo da atuação do *expert* é amplo, cabendo-lhe aferir a real ocorrência do desvio por meio de exame físico *in loco*, confrontando os achados com o histórico de consumo e os demais elementos documentais acostados aos autos.

18. Diante de tais inconsistências fáticas — marcadas pelo alegado erro de identificação do imóvel e pela ausência de variação no perfil de consumo pós-TOI —, revela-se prematuro o julgamento antecipado da lide. Patente, pois, o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença para que seja realizada a prova pericial oportunamente requerida pela parte autora. O mesmo não se aplica, contudo, à prova documental suplementar deduzida nas razões de apelação, na medida em que não houve requerimento em tal sentido na réplica, restando precluso o direito de solicitar a produção da prova.

19. Diante do exposto, com fulcro na Súmula nº 168 do TJRJ, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória, com a realização da perícia solicitada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator